LEI Nº 1.107, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera da Lei nº 640, de 20 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 640, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento juridico diferenciado, simplificado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Municipio de Horizonte, em especial no que se refere:

(...)

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempreendedor Individual, Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Seção I

Do Microempreendedor Individual

Art. 3º Para os efeitos desta Lei ficam adotados na integra os parâmetros de definição do Microempreendedor Individual constantes dos artigos 18-A a 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º O microempreendedor individual deverá possuir inscrição municipal.

Seção II

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º Para os efeitos desta Lei ficam adotados na integra os parâmetros de definição da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte constantes do Capitulo II da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
CERTIFICADA
Em: 14 / 12 / 15
PEDRO ROBERTO

Art. 7º O Executivo Municipal adotará os procedimentos que forem instituídos pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, visando regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Art. 10. O Executivo Municipal definirá em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 1º O descumprimento do prazo fixado neste artigo ensejará a utilização integral da classificação aprovada pelo Comitê Gestor da REDESIM.

§ 2º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável.

(...)

Art. 14. O microempreendedor individual, a microempresa e empresa de pequeno porte poderão solicitar a baixa nos registros dos órgãos municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações de informações econômico fiscais nesses períodos, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

(...)

§ 3º A baixa referida no *caput* deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Art. 16. Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 17. Não poderão recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na forma do Simples Nacional as microempresas e as empresas de pequeno porte descritas nos incisos I ao XVI do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 20. Os Escritórios de Serviços Contábeis recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em valor fixo, na forma da legislação municipal, observado o disposto no § 22-B do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 26. Ao Microempreendedor Individual, à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte serão concedidos os mesmos benefícios já implementados no Município por Leis Próprias.

(...)

Art. 31. O Microempreendedor Individual a que se refere o art. 3º desta Lei, fica dispensado das obrigações previstas nos artigos 28 a 30 desta Lei, exceto com relação à emissão de notas fiscais na prestação de serviços para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

(...)

Art. 34. Nas contratações públicas de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

(...)

Art. 35. Para a ampliação da participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente,

com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras municipais;

II – (...)

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou regionalmente;

Art. 36. Exigir-se-á do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

(...)

Art. 37. Nas licitações da Administração Pública Municipal, os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

Art. 38. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bemclassificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado

II – não havendo a contratação do microempreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – não ocorrendo a contratação de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para exercício do mesmo direito;

§ 5º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 6º No caso de pregão, o microempreendedor individual, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 39. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 40. A Administração Pública Municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempreendedores individuais, de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

Art. 41. (...)

I – microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

Art. 42. A Administração Pública Municipal deverá estabelecer, em certame para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco

por cento) do objeto, para a contratação de microempreendedor individual, de microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 43. (...)

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

V – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 39.

Art. 45. A administração pública municipal poderá definir em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do município.

Art. 46. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar Federal nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 47. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras do microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, bem como apoiará a participação destas em missões comerciais, rodadas de negócios, exposição e vendas de produtos locais em outras localidades.

Art. 48 A Administração Pública Municipal promoverá a realização de pesquisas e estudos para identificar o potencial de exportação de produtos oriundos de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte local, bem como incentivará a organização destas objetivando a exportação.

Art. 52. O Executivo Municipal poderá instituir programas de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso ao microempreendedor individual, à microempresa e empresa de pequeno do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Art. 55. Fica o Executivo Municipal autorizado a implementar programas de capacitação gerencial e tecnológico destinado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte sediada no Município.

Art. 56. Os microempreendedores individuais, as microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 57. O Executivo Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte quanto às dispensas previstas no art. 51 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 58. O Executivo Municipal, independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei, deverá orientar os microempreendedores individuais, as microempresa e empresa de pequeno porte quanto às exigências previstas no art. 52 da lei complementar Federal nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 63. O Executivo Municipal, para estimulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, reservará em seu orçamento anual recursos financeiros a serem utilizados para apoiar programas de crédito e de garantia, isolados ou suplementares aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 66. O Executivo Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade à realização de operações de crédito produtivo com microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 67. (...)

§ 1º. Por meio desse Comitê, o Executivo Municipal disponibilizará as informações necessárias aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no

Art. 68. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado destinado à concessão de financiamento a Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instaladas no Município

para capital de giro e investimentos em itens imobilizados, imprescindíveis ao funcionamento dos empreendimentos.

Art. 69. (...)

VI – incubadoras de empresas: ambiente destinado a abrigar microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que ofereça apoio para consolidação dessas empresas;

(...)

Art. 81. O Executivo Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver o microempreendedor individual, a microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividades.

§ 1º. O Executivo Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidade de pesquisa e apoio ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

(...)

§ 3º. O Executivo Municipal manterá por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 84. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover desoneração, sob a forma de crédito fiscal, de das atividades de inovação executadas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

Art. 85. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte a acesso à Justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 87. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar politicas públicas de apoio voltadas para os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, o Executivo Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns municipais e regionais com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Art. 2º A Lei nº 640, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 6º-A. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 3º desta Lei, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I – poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II – o cadastro fiscal municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

III – ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao registro do microempreendedor individual (MEI), incluindo os valores relativos a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos municipais de registro, de licenciamento, de regulamentação e de vistorias.

Art. 9. (...)

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório para microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte instaladas em área ou edificação desprovida de regulação fundiária e imobiliária, inclusive o habite-se.

Art. 14-A. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, o Microempreendedor Individual poderá, a qualquer momento, solicitar a baixa nos registros independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses periodos.

§ 1º. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados do titular impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pela empresa ou por seu titular.

§ 2º. A solicitação de baixa importa assunção pelo titular das obrigações ali descritas.

Art. 25-A. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: (Inserido)

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do *caput* não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; e

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 25-B. A retenção na fonte de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN dasmicroempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei

Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas, conforme Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para a faixa de receita bruta a que amicroempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subseqüente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV – não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste parágrafo nos serviços prestados pelo microempreendedor individual e pela microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitas à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais;

V – na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município;

VII – o valor retido não é passivo de compensação por parte damicroempresa ou da empresa de pequeno porte e sobre a receita da prestação de serviços objeto da

retenção não haverá incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido na forma do Simples Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do *caput*, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores damicroempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 25-C. Pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente serão realizados em conformidade com as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 27-A. A Administração Municipal poderá conceder redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por microempresa e empresa de pequeno porte, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 27-B. A Administração Municipal poderá cobrar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na primeira faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, na forma definida em resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 27-C. Será assegurado na tributação do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial.

Art. 31. (...)

Parágrafo Único. O Microempreendedor Individual fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de prestação de serviços na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Seção V

Do Parcelamento de Débito

Art. 33-A. Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN embutidos no Simples Nacional poderão ser parcelados na forma e condições fixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Seção VI

Da Fiscalização

Art. 33-B. A fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional sediadas no Município, quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao ISSQN, será realizada em conformidade com a legislação tributária municipal e subsidiariamente com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

Art. 33-C. A Administração Publica Municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda Estadual para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias dos demais tributos e contribuições embutidos no Simples Nacional, conforme disposto no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.

(...)

Art. 36-A. A comprovação de regularidade fiscal dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

(...)

Art. 38. (...)

§ 3º (...)

IV – no caso de equivalência dos valores apresentados pelos os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

(...)

§ 8º Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar, preferencialmente, a modalidade de pregão presencial.

(...)

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a contratação dos microempreendedores individuais, das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

Art. 42-A Os benefícios referidos no *caput* dos artigos 48, 49 e 51 poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 43. (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração Pública Municipal quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 34 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

§ 2º Nas contratações diretas, a Administração Pública Municipal poderá realizar cotações eletrônicas de preços exclusivamente em favor de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, fundamentada nos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que seja vantajosa à contratação.

CAPÍTULO XV

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 87-A. Caberá a administração pública municipal designar servidor para desenvolver atividades de Agente de Desenvolvimento, conforme prevê art. 85-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando as especificidades locais.

§ 1° A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar

Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2° O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida.

§ 3° Caberá a administração pública municipal buscar, junto à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, às entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere ao art. 25-A, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 640, de 20 de dezembro de 2007: §§ 1º ao 8º do art. 40; §§ 1º ao 4º do art. 42; incisos I e IV do art. 43; e, parágrafo único do inciso III do art. 43.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 03 de dezembro de 2015.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte